

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES da
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO TURISMO - SETUR/RO**

Pregão Eletrônico Nº: 243/2019/KAPPA/SUPEL/RO.

Processo Administrativo Eletrônico Nº: 0038.028315/2018-21

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.617.192/0001-30, sediada na Rodovia Cezário José de Castilho, Km 345, CEP 17022-133, na cidade de Bauru/SP, vem, por meio desta que ao final subscreve, mui respeitosamente perante vossa senhoria, manifestar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme os fatos a seguir:

Inicialmente, cumpre informar que, ao analisar o presente edital do Pregão Eletrônico nº 243/2019, observamos que o mesmo viola as normas de licitações (Lei nº 8.666/93), ao direcionar os equipamentos do objeto do presente certame.

É dever da Administração Pública, ao iniciar o planejamento de suas aquisições de equipamentos, identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e **evitar o direcionamento** do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

Apenas para elucidação, o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras

Ocorre que o direcionamento do edital para um conjunto específico fere diretamente o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

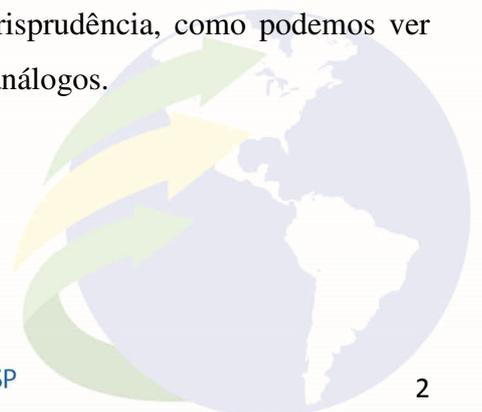
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda, O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que “*é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório*”.

Já o seu artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido “sem indicação de marca”.

Tal tema já foi amplamente discutido pela jurisprudência, como podemos ver nas decisões proferidas Tribunal de Contas da União em casos análogos.



“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

“TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

“TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Ademais, nas palavras de Sidney Bittencourt, que assim o diz:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002) **(grifo nosso).**

Em análise do presente termo de referência (pág. 42), constatamos o seguinte:

“Área e revestimento: um compartimento de carga medindo (C: 3,10 x L: 1,72 x H: 1,86) metros, com estrutura de revestimento das paredes e as caixas de rodas se expostas deverão possuir revestimento idêntico aos das paredes, que deverão ser revestidas de material lavável e resistente aos processos de limpeza e desinfecção comuns as superfícies hospitalares podendo ser de PRFV (plástico reforçado com fibra de vidro) laminadas, ou PRFV com espessura mínima de 3mm moldada conforme geometria do veículo ou Acrilonitrila Butadieno Estireno (ABS) com espessura mínima de 3mm e todos materiais devem estar em conformidade com a resolução do Contran Resolução Nº 498, de 29 de Julho de 2014; **este material deverá ter aditivo antimicrobiano em sua composição comprovado por laudo de empresa regulamentada, fabricante vinculada também com a empresa fornecedora e a licitante, permitindo rastreabilidade, que também deverão ser apresentados no envelope 1 juntamente com o descritivo técnico do veículo...”**



Ocorre que em cotação orçamentária junto a empresa PetroResinas, nos foi informado que o aditivo antimicrobiano não é encontrado na composição do revestimento, sendo assim, não há como elaborar laudo que ateste a presença do aditivo antimicrobiano.

Sendo assim, conforme previsão expressa em lei, é completamente inadmissível que ocorra o direcionamento do objeto para determinada característica atípica, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Dessa maneira, vem a presente impugnação manifestar no sentido de que a exigência do laudo antimicrobiano seja retirada do edital, posto que os fornecedores não o emitem em razão da sua ausência na composição do revestimento.

Diante o exposto, requer-se:

1 – Seja a presente impugnação **CONHECIDA** e **JULGADA PROCEDENTE**, para que a exigência de laudo antimicrobiano por empresa regulamentada seja retirada do edital.

Termos em que

Pede e espera acolhimento.

Bauru, 12 de novembro de 2019

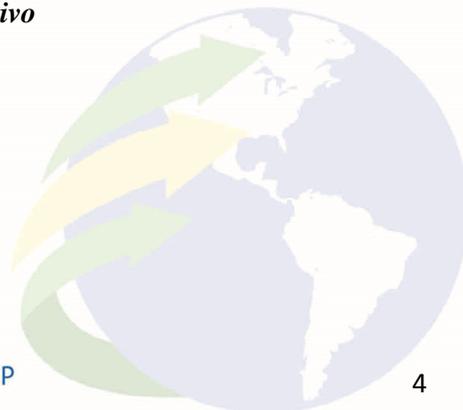


LUIZ ROBERTO LEONCINI SOARES

CPF 192.618.988-40

RG 25.877.587-7

Gerente Executivo





supel comissão <supel.kappa@gmail.com>

**Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRONICO Nº:
243/2019/KAPPA/SUPEL/RO.**

supel comissão <supel.kappa@gmail.com>
Para: Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

26 de novembro de 2019 12:33

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 243/2019/SUPEL/RO**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0038.028315/2018-21.

OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de veículos personalizados do tipo furgão a fim de atender as necessidades da Superintendência Estadual do Turismo - SETUR/RO, conforme solicitado no memorando nº 11/2018/SETUR-CAF .

Trata o presente de resposta ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa licitante, **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS**, encaminhado por meio eletrônico para esta **Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO**, que procedeu à análise do pedido de esclarecimento, em relação aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico Nº 243/2019/KAPPA/SUPEL/RO**, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

O aviso de Suspensão “SINE DIE” da licitação referente ao **Pregão Eletrônico Nº 243/2019/SUPEL/RO**, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em **31.11.2019**, com data de abertura marcada para o dia **18.11.19**. De acordo com o **subitem 4.1** do Edital, que fixa em até **03 (três) dias úteis** antes da data de abertura da sessão pública o prazo para solicitar a impugnação, que no presente caso foi informado por meio de mensagem eletrônica em **06.11.2019** encaminhada para o endereço eletrônico **supel.kappa@gmail.com**, portanto, encontrando-se TEMPESTIVO.

2. DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE:

Em suas razões conforme previsto no pedido de esclarecimento acostado aos autos, a empresa solicita:

Questionamento 1:

“[...]nos foi informado que o aditivo antimicrobiano não é encontrado na composição do revestimento, sendo assim, não há como elaborar laudo que ateste a presença do aditivo antimicrobiano.

Sendo assim, conforme previsão expressa em lei, é completamente inadmissível que ocorra o direcionamento do objeto para determinada característica atípica, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Dessa maneira, vem a presente impugnação manifestar no sentido de que a exigência do laudo antimicrobiano seja retirada do edital, posto que os fornecedores não o emitem em razão da sua ausência na composição do revestimento.

Diante o exposto, requer-se: 1 – Seja a presente impugnação CONHECIDA e JULGADA PROCEDENTE, para que a exigência de laudo antimicrobiano por empresa regulamentada seja retirada do edital”

3. DO ENTENDIMENTO DO SETOR RESPONSÁVEL:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento em epígrafe, esta Equipe de licitação, responsável pela elaboração do seu respectivo Edital, que assim se pronunciou, em síntese:

Resposta ao Questionamento 1 - SETUR /RO:

“Em pesquisas realizadas, constatou-se que existem empresas no mercado que atendem a especificação contida no Termo de Referência. Além disso, constam nos autos cotações de empresas que atendem as especificações exigidas (IDs. 7734335, 7734375, 7734407).

Sobre o assunto, já se posicionou o TCU:

“A descrição do objeto de forma a atender as necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que podem atender completamente as especificações descritas no edital”. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

De acordo com as especificações técnicas do objeto, deverá ser observada a opção de 03 (três) tipos de revestimentos para aplicação.

Por fim, repise-se que existem diversas opções de fornecedores de revestimento compatíveis, disponíveis no mercado para aplicação automotiva e industrial, com fornecimento em todo território nacional.”.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessário.

Porto Velho/RO, 26 de Novembro de 2019.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira KAPPA/SUPEL/RO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

EQUIPE KAPPA/SUPEL/RO

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - 2º Andar

Porto Velho, Rondônia.

(69) 3212-9267